



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000286409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018594-70.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENGEMAIS ENGENHARIA LTDA., é embargado VIA VAREJO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

9ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Embargantes/Embargados: ENGEMAIS ENGENHARIA LTDA e VIA VAREJO S.A.

VOTO Nº 40.626 (EMBARGOS 50000)

VOTO Nº 40.627 (EMBARGOS 50001)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Contra o v. acórdão de fls. 1181/1191 do feito principal, ambos os protagonistas do processo opuseram embargos declaratórios.

Nos embargos autuados sob final 50000, diz **Engemais**, exequente/embargada, que o aresto foi omisso quanto à sua assertiva de que a correção monetária deveria ser computada a partir da data da finalização dos serviços (fls. 01/02).

A **Via Varejo**, por seu turno, aduz que teve cerceado seu direito de defesa, porque se fazia necessária a realização de prova pericial de natureza contábil. Alega que o julgado padece de adequada fundamentação. Assinala que não há prova de que tenha requerido a modificação da obra, a dar azo aos serviços extras alegados pela embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

Embargos final 50001 (fls. 01/07).

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

*existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda segundo o festejado processualista,
*“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

A questão isagógica relacionada à falta de fundamentação da decisão atacada deve ser repelida de pronto, pois o fato de ser sucinta a decisão não é o bastante para acarretar sua nulidade. Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal.

Anote-se, ainda, que o magistrado é o destinatário das provas, e não há se falar em nulidade do julgado se foram

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022 - DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

encontrados, nos lindes do processo, elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Do mesmo modo, a prova pericial era suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo prescindível a análise contábil da capacidade financeira da contratante para saldar aquilo que ela mesma exigiu fosse modificado.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, não se nega tratar-se de mera recomposição do poder de compra da moeda. Todavia, é inegável que não se cuidava de obrigação líquida, certa, tampouco imediatamente exigível da contraparte. Isso porque, diante da natureza da relação negocial, o adimplemento da integralidade das obras pela construtora dependia da prévia concordância da dona da obra.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018594-70.2022.8.26.0100/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR